



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE BENJAMIN CONSTANT/AM

Autos nº: **0600084-66.2024.8.04.2800**

MUNICIPIO DE BENJAMIN CONSTANT, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 04.243.978/0001-35, com endereço na Rua Frei Ludovico, nº 750, Coimbra, Benjamin Constant/AM, CEP: 69.630-000, por meio de seus Procuradores Geral e Adjunto que esta subscrevem, nos autos do processo acima epigrafado, movido por **Adrielly Raísa da Costa Barbosa** e outros 45 (quarenta e cinco) autores, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

CONTESTAÇÃO

pelos motivos que passa a expor e ao final requerer:

I – SÍNTESE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL

Os Autores ingressaram com **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR** em face do Município de Benjamin Constant/AM, afirmam que não possuem recursos para arcar com as despesas processuais, motivo pelo qual requerem a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Alegam que o adicional de insalubridade está sendo pago sobre o salário mínimo quando, no entender deles, deveria ser pago sobre o salário base, e que o início do pagamento se deu a partir de setembro de 2022.





ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Deste modo, os requerentes pleiteiam o **pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com o retroativo de cinco anos a partir do ajuizamento da ação**, bem como seus consequentes reflexos nos 13º salários de 2018/2019/2020/2021 e 2023, férias 2018/2019, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, no valor de **R\$ 14.763,00 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais)**, para cada autor da demanda, assim também, requerem a **declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.372, de 14 de novembro de 2023**, por padecer de flagrante inconstitucionalidade formal e material, requerem ainda, a **condenação da requerida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação** na forma do art. 133 da CF/88 c/c art. 20 do CPC.

É a síntese dos fatos.

II – DAS PRELIMINARES

II.1 - DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 337, XII, CPC) – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Na peça exordial, os autores pugnam pela gratuidade da justiça alegando que não possuem condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, Excelência, não houve a devida comprovação da hipossuficiência dos mesmos aos autos do processo.

Desta forma, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem a hipossuficiência dos autores, requer que seja indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos art. 99, §2º; art. 100, parágrafo único e seguintes, do Código de Processo Civil.

II.2 – DA ILEGITIMIDADE DE PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL

Na peça inicial, os autores representados pelo advogado Ediney Costa da Silva (OAB/AM 7646), pugnam pela inconstitucionalidade material e formal da Lei Municipal nº 1.372, de 14 de novembro de 2023, entretanto os mesmos não possuem



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



legitimidade para propor tal ação, sendo esta legitimidade exclusiva do rol taxativo elencado no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Portanto, neste cenário, em observância ao dispositivo supracitado, e não tendo competência a parte autora de propor Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei alguma, requer-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma art. 485, VI do CPC.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022 E DA NORMA REGULADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, acrescentou ao artigo 198 da Constituição Federal a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(...)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às **endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10 Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Diante disto, em análise ao § 9º e § 10º do art. 198, da CF, que trata do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde, **não há qualquer menção de que a porcentagem do Adicional de Insalubridade é sobre o vencimento destes profissionais,** mas de que o referido adicional será **somado** aos vencimentos dos agentes.

Deste modo, corroborando com a legislação acima, o item 15.2 da Norma Reguladora nº 15 (em anexo, pg. 2), das Portarias 3.214/78 e 3.311/89 do Ministério do Trabalho salienta:

15.2 O exercício de trabalho em **condições de insalubridade**, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, **incidente sobre o salário mínimo da região**, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau médio;

Portanto, de forma que o próprio Ministério do Trabalho estabelece que a porcentagem do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, não há que se falar em adicional de insalubridade sobre o vencimento dos ACS, desta forma, requer a extinção do feito com resolução do mérito, na forma art. 485, I do CPC, rejeitando os pedidos formulados na inicial.

III.2 – DA LACUNA NORMATIVA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS ACS ANTERIOR A 2022

Conforme peça exordial, os autores pleiteiam o pagamento de eventual retroativo de Adicional de Insalubridade anterior a 2022.

No entanto, até a promulgação da **Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022**, inexistia dispositivo legal que previsse o direito ao pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde.

Deste modo, tomando conhecimento que os ACS's estavam amparados pela EC 120/2022, com o fim de perceber o adicional de insalubridade, o Executivo do



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Município de Benjamin Constant, antes mesmo de haver a promulgação de lei municipal que tratasse do assunto, incluiu aos vencimentos dos agentes comunitários o percentual em grau médio de insalubridade, conforme informado pelos próprios na petição inicial. Isso porque a Lei Municipal nº 1.372 foi promulgada em novembro de 2023, ao passo que desde 2022 os referidos servidores já estavam a perceber esse adicional somado aos seus vencimentos.

Tendo em vista que a **Administração Pública está adstrita aos mandamentos legais**, isto é, **está limitada a atuar e conceder benefícios** e, no caso dos autos, o pagamento do adicional de insalubridade, **desde que haja lei prevendo esse direito**, logo, não há que se falar em pagamento de retroativo do adicional de insalubridade, pois, repita-se, não havia dispositivo legal que reconhecesse o direito ao percebimento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde até a promulgação da EC 120/2022.

III.3 - DA LEI MUNICIPAL Nº 1.372, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Neste raciocínio, em observância a tais dispositivos, veja-se a Lei Municipal nº 1.372, de 14 de novembro de 2023 que alterou o artigo 62 da Lei Complementar 004/2014 – Estatuto do Servidor de Benjamin Constant, que passa a vigorar da seguinte forma, *in verbis*:

Art. 62. Os servidores que trabalhem com habitualidade em **locais insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional incidente sobre o salário-mínimo nacional atual, conforme NR-15** (Atividade e Operações Insalubres) e NR-16 (Atividade e Operações Perigosas) nos termos das respectivas Normas Regulamentadoras.

Por oportuno, cumpre ressaltar que a referida lei passou por todos os trâmites internos da Câmara Legislativa Municipal, e que a Prefeitura observou o texto normativo e está cumprindo a lei, isto é, efetua o pagamento do adicional de insalubridade incidindo sobre o salário-mínimo nacional atual.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Deste modo, nota-se que a legislação municipal está em conformidade com a Norma Reguladora nº 15, do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em impropriedade da lei, desta forma, requer a extinção do feito com resolução do mérito, na forma art. 487, I, do CPC.

III.4 – DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS DE LEGISLAR EXCLUSIVAMENTE SOBRE O MATÉRIA

A União Federal tem a responsabilidade de repassar aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde, e cabe a estes Entes Públicos referidos, estabelecer lei específica para os demais casos, como preceitua o art. 198, § 7º da CF/88, veja-se:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e **cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.**

Deste modo, esta norma delega aos Municípios legislar sobre o Adicional de Insalubridade dos ACS. Nesta ocasião, também se observa o artigo art. 7º, inciso XXIII, da CF/88, que traz no seu texto a ideia de que não se trata de norma de eficácia plena, mas sim, limitada, leia-se, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, **na forma da lei;**

Neste sentido, observa-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



Processo ARE 1013010 PB - PARAÍBA 0000149-92.2012.8.15.
DJe-267 16/12/2016 Julgamento 13 de Dezembro de 2016
Relator Min. LUIZ FUX Decisão RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL
ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O
RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos
próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu
recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do
permissivo constitucional, contra acórdão que assentou,
verbis: AGRAVO INTERNO EM REMESSA OFICIAL E
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.
PEDIDO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ANEXO 14
DA NORMA REGULAMENTADORA N. 15 DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ATRIBUIÇÕES
DO REFERIDO CARGO, AS QUAIS NÃO ESTÃO
CONTEMPLADAS PELO ATO INFRALEGAL.
IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA VERBA
REMUNERATÓRIA. INÚMEROS PRECEDENTES DESTA
CORTE DE JUSTIÇA. PIS/PASEP COMPROVADO O
RECOLHIMENTO INDEVIDO. TERÇO CONSTITUCIONAL
DE FÉRIAS. DIREITO ASSEGURADO. PAGAMENTO
DEVIDO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À
MUNICIPALIDADE. ADIMPLEMENTO OBRIGATÓRIO.
DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. DESPROVIMENTO. -
Inexistindo lei municipal específica prevendo a percepção,
pelos agentes comunitários de saúde, do adicional de
insalubridade, descabe invocar a Norma Regulamentadora n.
15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Isso porque tais
agentes desempenham labor predominantemente preventivo,
não constando suas atribuições da relação disposta no Anexo
14 do mencionado ato infralegal. Os embargos de declaração
opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo,
sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta
violação aos artigos 7º, XXIII, e 37, caput, da Constituição
Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso
extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula 280
do STF. É o relatório. DECIDO. O Tribunal de origem, ao



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



apreciar a presente controvérsia, não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que é indispensável a regulamentação específica da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que o referido direito social integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE 169.173, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 16/5/1997). Nessa mesma linha de entendimento, são os seguintes julgados: ARE 999.835, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/10/2016; ARE 973.212, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3/6/2016; ARE 827.297, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/10/2015 e ARE 802.616, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 12/5/2014. Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator.

Portanto, da inteligência do dispositivo legal e jurisprudência acima colacionada, tem-se que é necessária uma norma infraconstitucional que preveja a concessão do pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores efetivos em questão, e isso fez-se mediante a Lei Municipal 1.372, de 14 de novembro de 2023, com restrita observância ao princípio da legalidade.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando essa Administração Pública Municipal em total conformidade com a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e a Norma Reguladora nº 15 do Ministério do Trabalho, requer que esse MM. Juízo acolha as preliminares arguidas, tal como o mérito desta contestação, para julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** os pedidos aduzidos na inicial.

Protesta por todos os meios de provas admitidos em direito, tudo de logo requerido, nos termos do art. 369 do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Benjamin Constant – AM, 16 de agosto de 2024.

JHONATHAN BEMERGUY ROCHA
PROCURADOR GERAL

HUGO DA SILVA LIMA
PROCURADOR ADJUNTO

